



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000993274**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000397-35.2020.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A, é apelado VIKTOR ALBUQUERQUE THOMAZ COSTA (MENOR).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), FELIPE FERREIRA E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de dezembro de 2021.

**VIANNA COTRIM**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELANTE: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A  
APELADO: VIKTOR ALBUQUERQUE THOMAZ COSTA (MENOR)  
COMARCA: SÃO ROQUE - 1ª VARA CÍVEL

EMENTA: Seguro de vida - Nulidade e cerceamento de defesa não caracterizados - Preliminares afastadas - Embriaguez do falecido segurado comprovada - Agravamento intencional do risco configurado - Descumprimento de cláusula contratual e norma legal - Culpa pelo advento do sinistro evidenciada - Indenização indevida - Ação improcedente - Apelo provido.

**VOTO Nº 48.329 (Processo digital)**

Ação indenizatória, fundada em contrato de seguro de vida em grupo, julgada procedente pela sentença de fls. 313/314, relatório adotado, embargos de declaração rejeitados.

Apelou a ré, buscando a anulação ou a reforma da decisão. Arguiu preliminar de ausência injustificada do autor na audiência de conciliação, pugnando pela extinção do processo e pela cominação da multa prevista no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça. Apontou nulidade da sentença por falta de intimação do Ministério Público em demanda envolvendo menor. Suscitou cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado do feito, postulando pela abertura da instrução, com expedição de ofícios. No mérito, invocou a falta de cobertura securitária por agravamento intencional do risco, visto que o falecido segurado estava embriagado por ocasião do acidente, tal como comprovou o exame toxicológico. Disse que o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro prevê expressamente como crime a condução de veículo por pessoa com concentração de álcool igual ou superior a 0,6 dg/l de sangue. Ponderou, ainda, que a testemunha envolvida no sinistro declarou na polícia que o segurado trafegava em alta velocidade e na contramão. Argumentou que a negativa de pagamento da indenização



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

securitária encontra respaldo na cláusula 4.1, alínea “g”, das condições gerais do contrato; bem como no artigo 768 do Código Civil. Sustentou a existência de nexos causal entre o advento do acidente e o estado de embriaguez do segurado, daí a inaplicabilidade do teor da súmula 602 do STJ em seu desfavor. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando jurisprudência em abono às suas teses. Protestou pelo decreto de improcedência da lide ou, subsidiariamente, pelo cômputo da correção monetária a partir do ajuizamento da lide. Pediu, ainda, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa atualizado.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos, sobrevivendo a apresentação de parecer ministerial.

**É o relatório.**

Trata-se de demanda proposta por beneficiário de seguro de vida, objetivando receber indenização em virtude do óbito do pai em acidente de trânsito.

De início, o não comparecimento do autor à audiência de conciliação foi justificado, haja vista a necessidade de pagamento do mediador pelas partes em frações iguais, tal como explicitado na decisão de fls. 294/296, com ressalva feitas aos beneficiários da justiça gratuita.

E a assistência judiciária gratuita inicialmente concedida ao autor foi revogada pela decisão de fls. 297, tendo sido restabelecida pelo acórdão que julgou agravo de instrumento depois da realização da audiência de tentativa de conciliação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, é descabida a cominação ao autor da multa prevista no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ademais, houve manifestação Ministério Público antes da prolação da sentença e parecer da Procuradoria de Justiça em segunda instância, onde foi alegada a ausência de prejuízo ao menor, daí a inexistência de nulidade.

Outrossim, incorreu o propalado cerceamento de defesa, situação que se verifica somente quando prova relevante ao deslinde da controvérsia é indeferida sem motivação pelo magistrado.

Os documentos colacionados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo, mostrando-se dispensável a juntada de novos documentos ou mesmo a expedição de ofícios à delegacia de São Roque ou ao IML para a obtenção de inquérito policial e laudo pericial completo do segurado.

Afastadas as preliminares, o reclamo prospera quanto ao mérito.

No caso em tela, o exame toxicológico transcrito em contestação concluiu que o segurado, por ocasião do acidente que lhe ceifou a vida, estava sob efeito de álcool, concentrado em 3,3 gramas por litro de sangue (fls. 70).

Por isso, a seguradora negou o pagamento da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização, tendo em vista a configuração de hipótese de exclusão por agravamento intencional do risco. (fls. 44)

E com razão.

É certo que a embriaguez representa fator preponderante de agravamento do risco de acidente, pois os reflexos do motorista ficam comprometidos, tanto assim que a conduta foi tipificada como infração de natureza gravíssima pelo artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro e como crime pelo artigo 306 do mesmo texto normativo.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo leciona que:

“A embriaguez corresponde a um estado temporário de intoxicação da pessoa, provocada pelo álcool ou substância análoga de semelhantes efeitos, que a priva do poder de autocontrole e reduz ou anula a capacidade de entendimento.” (*in* Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5ª edição, pág. 790, nota ao artigo 306).

Consoante o disposto na cláusula 4.1, alínea “g”, das condições gerais da avença, estão excluídos da cobertura securitária os atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado. (fls. 154)

Ora, não há dúvida que a inobservância da mencionada norma contratual implicou no rompimento do vínculo firmado entre as partes.

No mesmo sentido, o artigo 768 do Código Civil



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preceitua que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Em situações análogas, esta Câmara tem orientado:

“SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Se pelo conjunto probatório contido nos autos vislumbra-se a culpa do segurado pelo acidente, agravado pelo seu estado de embriaguez, improcede a pretensão indenizatória formulada em face da seguradora. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1004613-41.2019.8.26.0047; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)

“SEGURO DE VIDA - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO - CAUSA DO ACIDENTE - AGRAVAMENTO DO RISCO - PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO - O estado de embriaguez do segurado, causa determinante do sinistro, é motivo para a exclusão da cobertura securitária. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível 1014481-70.2018.8.26.0114; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019)

Por outro lado, nem há que se cogitar na inexistência de nexos causal entre a ingestão de bebida alcoólica e a culpa da vítima pelo advento do acidente, pois, conforme consignado no histórico do boletim policial, a motocicleta conduzida pelo pai do autor trafegava em alta velocidade e invadiu a contramão, chocando-se contra o veículo Gol que trafegava regularmente em sua mão de direção. (fls. 24)

Portanto, mostrou-se justificada a recusa da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguradora no tocante ao pagamento da indenização, sendo de rigor o decreto de improcedência da lide e, por conseguinte, a condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00, observada a suspensão da exigibilidade atinente à gratuidade. processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou provimento ao apelo.

**VIANNA COTRIM  
RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO